### HABEAS CORPUS 128.536 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ

IMPTE.(S) :ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :DEPUTADO FEDERAL - PRESIDENTE DA CPI DA

Petrobrás

### **DECISÃO:**

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de João Carlos de Medeiros Ferraz, apontando como autoridade coatora o Deputado Federal Hugo Mota, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimentos aprovados pelo Plenário da Comissão, foi convocado para, no dia 1º/6/15 às 14h, ser ouvido, na condição de testemunha, sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que

"[a] Sete Brasil foi trazida ao centro das investigações da Lava Jato após os depoimentos prestados pelo Sr. Pedro José Barusco Filho para efetivar seu acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Não resta qualquer dúvida sobre a condição de investigado do paciente no âmbito da Operação Lava Jato e, por consequência lógica, da CPI da Petrobras.

No termo de declarações denominado 'termo de colaboração nº 1', consta como sub-título, o seguinte:

'(abrange os Anexos 9 – 'Guilherme Esteves de Jesus', 16 – 'SETEBRASIL', 19 – 'Quadro Explicativo Divisão das Comissões em Forma de Propina Recebidas do Estaleiro Keppel', 20 – 'Quadro Explicativo da Divisão das Comissões em Forma de Propina Recebidas do Estaleiro Jurong') (Doc. 2)

No curso das declarações, é dito o seguinte acerca da empresa e do paciente:

'QUE a iniciativa em se criar a SETEBRASIL foi do declarante e de JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, com o objetivo inicial de atender ao projeto das sondas no Brasil (...); QUE o declarante não era acionista da empresa e não aportou recursos próprios na mesma; QUE JOÃO FERRAZ também não aportou recursos próprios e o mesmo era o CEO, o presidente da SETEBRASIL; QUE foram assinados 28 (vinte e oito) contratos de operação das sondas entre PETROBRAS e a SETEBRASIL, e esta firmou 28 (vinte e oito) contratos de construção de sondas de perfuração com os estaleiros, sendo 7 (sete) com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, 6 (seis) com o KEPPELL FELS, 6 (seis) com o ESTALEIRO JURONG, 6 (seis) com o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇÚ e 3 (três) com ESTALEIRO DO RIO GRANDE; QUE com ESTALEIRO JURONG foi firmado ainda mais um contrato para atender a entrega da primeira sonda à PETROBRAS; (...) QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRAS de que os preços estivessem conformidade com os do mercado internacional, sendo que as sondas com melhor preço eram do mercado asiático; (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS (...); QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI e 1/3 para a 'Casa 1' e 'Casa 2' (...); QUE a 'Casa 2' referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; (...) QUE em relação às propinas que seriam pagas aos agentes públicos da PETROBRAS e aos empresários da SETEBRASIL, o declarante, juntamente com JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, RENATO DE SOUZA DUQUE, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, fizeram uma viagem em outubro de 2011, salvo engano, para Milão, na Itália, onde tiveram um jantar com o presidente do BANCO CRAMER - Banco Suíço sediado em Lugano - e um agente do Banco chamado PIERINO LARDI; QUE trataram os detalhes acerca da abertura de contas e, no dia seguinte ao jantar, cada participante acima efetuou a abertura de uma conta no BANCO CRAMER em nome de off-shores, com exceção de JULIO CAMARGO (...); QUE JOÃO FERRAZ abriu uma conta em nome da off-shore FIRASA;' (Doc. 2).

Logo, o paciente, na qualidade de principal executivo da empresa Sete Brasil, restou acusado pelo colaborador de recebimento de propina e abertura de conta no exterior em nome de uma off-shore.

Já no mês de abril de 2015, o Sr. Guilherme Esteves de Jesus foi alvo de denúncia e pedido de prisão do Ministério Público Federal à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Segundo a acusação ministerial, 'o grande esquema criminoso que funcionou em detrimento da PETROBRAS <u>foi reproduzido de forma muito semelhante (...) na empresa SETE BRASIL</u>' (doc. 3).

O decreto prisional exarado pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, relacionado à referida denúncia, menciona expressamente o nome do ora paciente, além de afirmar existirem provas de pagamentos indevidos a dirigentes da Sete Brasil:

'Ainda segundo Pedro Barusco, em todos os contratos, foi acertado o pagamento de propina de cerca de 1%, depois reduzido a 0,9%, dos valores, e que seria destinado em parte para agentes da Petrobras, na época Renato Duque e Roberto Gonçalves, que havia substituído Pedro Barusco como gerente executivo de serviços na Petrobras, em parte para agentes da Sete Brasil, como o próprio Barusco, o Presidente João Carlos de Medeiros Ferraz e o Diretor de Participações Eduardo Musa, e em parte para João Vaccari Neto, tesoureiro do PT – Partido dos Trabalhadores.

(...)

Os pagamentos das propinas, que totalizariam cerca de USD 8.211.614,00. teriam sido feitas por intermédio de transferências no exterior da conta em nome da off-shore Opdale Industries Ltd, controlada por Guilherme, para contas controladas por Pedro Barusco (offshore Natiras), Renato Duque (off-shore Drenos), João Ferraz (off-shore Firasa) e para Eduardo Musa (conta não identificada).

 $(\ldots)$ 

Releva ainda destacar que no aparelho de Guilherme estavam cadastrados como contatos Eduardo Musa, da Sete Brasil, João Ferraz, da Sete Brasil, Pedro Barusco, Renato Duque e João Vaccari, tesoureiro do PT, o que também corrobora as declarações de Pedro Barusco a respeito de Guilherme de Jesus.

(...)

O quadro probatório revela provas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com utilização, por Guilherme Esteves de Jesus, de contas secretas no exterior para a realização de pagamentos de propinas milionárias a dirigentes da Petrobras e da Sete Brasil.' (Doc. 4)

Pedro Barusco tornou a ser ouvido, desta vez frente à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras – a qual eventualmente ouvirá também o ora paciente.

## HC 128536 / DF

Na Comissão, Barusco, ao confirmar as informações prestadas à força tarefa do Ministério Público Federal em sua colaboração, trouxe novamente o nome do paciente aos parlamentares em diversas ocasiões" (fls. 4 a 8 da inicial – grifos dos autores).

Em virtude desse contexto fático, os impetrantes entendem que o paciente se encontra na condição de investigado na operação denominada "Lava Jato" e na própria Comissão Parlamentar, pois a ele "são imputadas as condutas de recebimento de propina e abertura de contas no exterior em nome de 'off-shore' para ocultá-la" (fl. 8 da inicial).

Assim, defendem os impetrantes que sejam assegurados ao paciente as prerrogativas constitucionais a ele inerentes em sua oitiva, na condição de testemunha, pela CPI da Petrobras. Entendem por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito. Invocam, como exemplo, a medida cautelar deferida pelo Ministro **Celso de Mello** no HC nº 128.390/DF-MC, DJe de 25/5/15.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da **habeas corpus** para garantir ao paciente:

"IV) o direito à não autoincriminação, podendo permanecer em silêncio sem qualquer represália da Comissão;

V) o direito da assistência por parte de advogado, com o qual poderá exercer comunicação pessoal e reservada durante toda a inquirição;

VI) o respeito, durante sua oitiva, às prerrogativas profissionais do advogado previstas no art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, da Lei nº 8.906/1994" (fls. 14/15 da inicial).

Em 29/5/15, deferi liminar para assegurar ao paciente, que não

# HC 128536 / DF

estava dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI da Petrobras e de assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos (CPP, art. 203), o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem com o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Solicitei, ainda, informações àquela comissão parlamentar, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador-Geral da República Dr. **Rodrigo Janot**, opinou pela concessão da ordem.

Examinados os autos, decido.

Das informações prestas à Corte pelo Deputado Federal Hugo Mota, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, colhe-se que

"[n]a reunião ordinária no 16 de junho de 2015., o Senhor JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, foi ouvido por esta CPI com a garantia de todos os direitos constitucionais assegurados (...) na decisão liminar (...).

- 2. O paciente teve direito ao silêncio quando declarou que queria fazê-lo, não sofrendo nenhuma pressão por parte da CPI ou qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessa prerrogativa.
- 3. Na condição de testemunha, o paciente assinou o termo de compromisso de dizer a verdade em relação aos respectivos fatos.
- 4. O paciente se fez acompanhar de advogado, que teve acesso ao cliente todo o tempo e pode dirigir-se à CPI quando desejou formular qualquer pleito".

Portanto, a realização da sessão de oitiva do paciente com a observância das garantias a ele asseguradas na decisão liminar, torna prejudicada a impetração, na linha de precedentes:

"HABEAS CORPUS – PERDA DE OBJETO – PREJUÍZO. Uma vez ocorrida a perda de objeto do habeas corpus, impõe-se o reconhecimento do prejuízo, descabendo redirecioná-lo" (HC nº 104.098/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe 31/5/13);

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. DIREITO AO SILÊNCIO. TESTEMUNHA. AUTO-ACUSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DESOBRIGAR A PACIENTE DA **ASSINATURA** DE **TERMO** DE COMPROMISSO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. I - É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação. II - Liminar deferida para desobrigar a paciente da assinatura de Termo de Compromisso. III - A realização da oitiva, garantidos os direitos da paciente, implica a prejudicialidade do feito. IV - HC conhecido e julgado prejudicado" (HC nº 89.269/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 15/12/06).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC nº 129.985/DF, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe 30/9/15; HC nº 129.071/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 23/9/15; HC nº 129.117/DF, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe 1º/9/15; HC nº 128.668/DF, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe 10/8/15.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, inciso IX, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o pedido de **habeas corpus.** 

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

# Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente